



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.727 - RJ (2011/0049750-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS CID E OUTROS**  
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. ART. 5º, § 2º, DA MP N. 2.020/2000. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Com a recente alteração do Regimento Interno do STJ, a matéria de servidores públicos civis e militares foi atribuída às duas turmas da Primeira Seção. Nada obsta que o parâmetro decisório no cerne da Primeira Seção seja balizado pelo trabalho judicante daquelas turmas. Ao contrário, tal comportamento decisório apenas reforça a segurança jurídica que é esperada do funcionamento desta Corte.

2. É assente o entendimento no sentido de que a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, também é devida aos servidores inativos, conforme art. 5º, § 2º, da MP 2.020/2000, em sua redação original, ainda que a mencionada MP, em razão da sua reedição de número um, não tenha contemplado com a GID os servidores inativos.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.727 - RJ (2011/0049750-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS CID E OUTROS**  
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 274):

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (GID) – MP 2020/2000 – LEI Nº 10.187/01 - EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS – IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.*

*I- O MM Juízo a quo proferiu sentença concessiva no writ of mandamus, onde os Impetrantes, servidores inativos, pleitearam, liminar e definitivamente, fosse mantido o pagamento da Gratificação de Incentivo à Docência (GID), instituída pela Medida Provisória nº 2020/00, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2000, cuja extensão aos aposentados foi excluída através da nova redação dada ao art. 5º pelas reedições do aludido diploma legal, a partir de abril/2000.*

*II- A Lei nº 10.187/01 veio elucidar a redação ao art. 5º, no sentido de reafirmar a percepção da GID exclusivamente pelos servidores públicos ativos que ainda viriam a se aposentar, desde que já a percebessem por pelo menos dois anos em atividade, o que só se torna possível, ressalte-se, somente aos servidores públicos ativos, que ainda ocupam aquele cargo público efetivo.*

*III- 'Se a vantagem não foi concedida em razão do cargo, não tendo, por isso mesmo, caráter genérico, a ela não faz jus o servidor aposentado (RE nº 368.779/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 02.6.03)' (AMS 2000.51.01.029441-5/RJ – 8ª Turma – Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND – DJ19/09/2005, pág.537).*

*IV- Dado provimento à apelação e à remessa necessária, reformando-se, in totum, a r. Sentença de Primeiro grau para*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*denegar a segurança."*

Rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fl. 297).

A decisão ora agravada conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso especial dos agravados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 428):

*"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 6º, §§ 1º E 2º, DA LICC. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. ART. 5º, § 2º, DA MP N. 2.020/2000. EXTENSÃO DA GID. AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE."*

Aduz a agravante que, *"nada obsta que o parâmetro decisório no cerne da Primeira Seção seja balizado pelo trabalho judicante das 5ª e 6ª Turma do STJ. Todavia, entende-se que a simples transcrição dos julgados não consiste em fundamentação suficiente para decidir o mérito da presente demanda"* (e-STJ fl. 446).

Sustenta, outrossim, que (I) a GID foi concebida apenas para os servidores em atividade na data de sua edição; (II) a extensão de tal vantagem aos ora agravados está em dissonância com as decisões que resultaram na Súmula 339/STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia); (III) os atos administrativos sujeitam-se ao controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade; e (IV) há vinculação indissociável entre a composição da GID, e, por conseguinte, seu pagamento, e a avaliação do desempenho do professor beneficiário da gratificação.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.727 - RJ (2011/0049750-1)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. ART. 5º, § 2º, DA MP N. 2.020/2000. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Com a recente alteração do Regimento Interno do STJ, a matéria de servidores públicos civis e militares foi atribuída às duas turmas da Primeira Seção. Nada obsta que o parâmetro decisório no cerne da Primeira Seção seja balizado pelo trabalho judicante daquelas turmas. Ao contrário, tal comportamento decisório apenas reforça a segurança jurídica que é esperada do funcionamento desta Corte.

2. É assente o entendimento no sentido de que a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, também é devida aos servidores inativos, conforme art. 5º, § 2º, da MP 2.020/2000, em sua redação original, ainda que a mencionada MP, em razão da sua reedição de número um, não tenha contemplado com a GID os servidores inativos.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reformar a decisão prolatada.

### DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Discute-se nos autos a possibilidade de extensão da Gratificação de Incentivo à Docência - GID aos servidores inativos, conforme art. 5º, § 2º, da MP n. 2.020/2000, em sua redação original.

O Tribunal de origem reformou a sentença e afastou o direito à percepção da gratificação, ao considerar que *a Lei n. 10.187/01 veio elucidar a redação ao art. 5º, no sentido de reafirmar a percepção da GID exclusivamente pelos servidores públicos ativos que ainda viriam a se aposentar, desde que já a percebessem por pelo menos dois anos em atividade, o que só se torna possível, ressalte-se, somente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aos servidores públicos ativos, que ainda ocupam aquele cargo público efetivo".*

Busca a recorrente a anulação ou reforma do julgado regional, para que se restabeleça a sentença e se empregue o entendimento jurisprudencial em sentido contrário existente nesta Corte.

### DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À PRIMEIRA SEÇÃO

Conforme consignado na análise monocrática, a matéria possui sede jurisprudencial no âmbito das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal.

Todavia, com a recente alteração do Regimento Interno do STJ, a matéria de servidores públicos civis e militares foi atribuída às duas turmas da Primeira Seção. Nada obsta que o parâmetro decisório no cerne da Primeira Seção seja balizado pelo trabalho judicante daquelas turmas. Ao contrário, tal comportamento decisório apenas reforça a segurança jurídica que é esperada do funcionamento desta Corte.

### DA EXTENSÃO DA GID AOS SERVIDORES INATIVOS

O STJ firmou entendimento no sentido de que a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, também é devida aos servidores inativos, conforme art. 5º, § 2º, da MP 2.020/2000, em sua redação original, ainda que a mencionada MP, em razão da sua reedição de número um, não tenha contemplado com a GID os servidores inativos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. EXTENSÃO A SERVIDOR INATIVO. POSSIBILIDADE.*

*1. Os aposentados e pensionistas também fazem jus à Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos da redação original do art. 5º, § 2º, da MP 2.020/2000, pois não houve alteração desse dispositivo em relação aos beneficiários.*

*2. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.116.204/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 14.3.2011.)

*"SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."*

(AgRg no REsp 1.040.559/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 24.5.2010.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES DE 1º E 2º GRAUS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas para viabilizar o recurso especial.

2. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'a Gratificação de Incentivo à Docência (GID) também é devida aos servidores inativos, conforme art. 5º, § 2º, da MP 2.020/2000, em sua redução original' (REsp nº 498.951/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/10/2006).

3. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 913.924/RJ, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 13.8.2009, DJe 21.9.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. LEI 10.405/2002. EXTENSÃO AOS INATIVOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.020/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO DEVIDO PAGAMENTO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA DIAS ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35/01. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento firmado pelo STJ é de que a Gratificação de Incentivo à Docência- GID-, também é devida aos servidores inativos, conforme art. 5º, § 2º, da MP 2.020/2000, em sua redação original, ainda que a mencionada MP, em razão da sua reedição de número um, não tenha contemplado com a GID os servidores inativos.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

3. No tocante aos juros de mora, a ação fora ajuizada dias



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*antes da edição da Medida Provisória 2180-35/2001, por isso os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano, conforme asseverado na decisão agravada.*

*4. A jurisprudência do STJ admite ao magistrado, vencida a Fazenda Pública, fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% previsto no caput do § 3º.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 692.821/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 22.6.2009.)

Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para que se coadune com a jurisprudência desta Corte, fazendo-se mister o retorno dos autos àquela Casa Julgadora.

Deve ser mantida, pois, a decisão que conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para reconhecer a possibilidade de extensão da GID aos servidores inativos.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0049750-1

**AgRg no  
REsp 1.242.727 / RJ**

Número Origem: 200051010222106

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS CID E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS CID E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.